**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade no Estado do Maranhão.

**Art. 1º**. A Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, em seu site institucional, a localização, o horário de funcionamento e o limite de velocidade de todos os radares de fiscalização de velocidade em operação no Estado do Maranhão.

**Art. 2º**. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **radares fixos**: equipamentos instalados de forma permanente em determinados locais, como controladores de velocidade ou lombadas eletrônicas;

II - **radares móveis**: equipamentos alocados em veículos da Administração Pública para a fiscalização em movimento;

III - **radares estáticos**: equipamentos temporariamente posicionados sobre tripés ou veículos estacionados;

IV - **radares portáteis**: dispositivos manuseados por agentes fiscalizadores, que apontam o equipamento diretamente para o veículo em circulação.

**Art. 3º**. Os dados referentes aos radares deverão ser disponibilizados com antecedência mínima de vinte dias antes do início da operação de cada equipamento, por meio do site institucional da Administração Pública Estadual.

**Art. 4º**. Os custos decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º**. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**DEPUTADO DAVI BRANDÃO**

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei trata da divulgação pública das informações referentes aos radares de fiscalização de velocidade instalados nas vias sob responsabilidade do Estado do Maranhão. Embora a fiscalização de trânsito seja regulamentada principalmente por normas federais, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, o presente projeto não altera regras de trânsito, mas define procedimentos administrativos relacionados à transparência da atuação do Poder Público.

Assim, este projeto está inserido na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem sobre procedimentos administrativos e proteção do consumidor. A divulgação das informações sobre radares busca garantir a transparência e promover a segurança viária, respeitando as normas federais de trânsito.

O projeto não cria obrigações específicas para o Poder Executivo que envolvam organização administrativa ou a criação de novos cargos ou despesas além daquelas ordinárias da gestão pública. Portanto, não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo para legislar sobre o tema. A proposição insere-se no campo da competência do Legislativo para normatizar aspectos de transparência e fiscalizar a atividade administrativa do Estado.

A obrigatoriedade de disponibilização pública da localização dos radares reforça o direito à informação, essencial ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que colabora para a segurança viária. Este tipo de legislação também tem sido adotado em outros estados como forma de garantir previsibilidade e confiança nas ações do poder público.

O projeto é legal e constitucional, pois não altera normas de trânsito nem invade a competência privativa da União. Além disso, respeita a autonomia administrativa do Estado, limitando-se a definir procedimentos de publicidade e transparência sobre a fiscalização realizada pela administração pública. Essa transparência é, inclusive, uma exigência do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A divulgação prévia dos radares e seus limites de velocidade beneficia a população ao garantir que a fiscalização de trânsito seja realizada de forma clara e previsível, evitando situações que possam ser interpretadas como armadilhas ou multas abusivas. Ao mesmo tempo, incentiva a educação no trânsito, orientando motoristas a adotarem práticas seguras e respeitarem os limites de velocidade.

O projeto busca harmonizar o exercício da fiscalização com a necessidade de transparência administrativa, sem prejudicar a atuação dos órgãos públicos. A antecedência de vinte dias para a divulgação permite que os motoristas se adaptem às novas regulamentações, evitando multas desnecessárias e promovendo um trânsito mais seguro.

Com esses fundamentos, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais para sua tramitação e aprovação pela Assembleia Legislativa do Maranhão. A proposta está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, reforçando a confiança da população nas ações do Poder Público e promovendo a segurança no trânsito estadual.

Maranhão, 15 de outubro de 2024.

**DEPUTADO DAVI BRANDÃO**

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão